

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de setembro de 1955. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3158, DE 22 DE SETEMBRO DE 1955

Dispõe sobre instituição da carteira de identidade funcional na Guarda Civil de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica instituída, na Guarda Civil de São Paulo, a carteira de identidade funcional para todos os elementos da corporação.

Artigo 2.º — A diretoria da Guarda Civil providenciará, dentro de 30 (trinta) dias, a expedição do documento referido no artigo anterior.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 22 de setembro de 1955.

JANIO QUADROS Honorato Prádel

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de setembro de 1955. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3159, DE 22 DE SETEMBRO DE 1955

Regula as promoções de Praças da Força Pública do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — As promoções de praças da Força Pública do Estado, far-se-ão de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.

Artigo 2.º — As promoções de praças são feitas mediante curso de formação ou concurso, segundo a natureza de cada quadro, por merecimento e antiguidade, e eventualmente, por bravura, nas condições previstas neste regulamento e da seguinte forma:

- I — a subtenente, por nomeação e portaria do Secretário da Segurança Pública; e
II — a 1.º, 2.º e 3.º sargento e a cabo, pelo Comando Geral da Força Pública.

Parágrafo único — As promoções por bravura independem da existência de vagas podendo, ser efetuadas "post-mortem".

Artigo 3.º — Os subtenentes e sargentos de qualquer arma, quadro, arte ou especialidade, serão relacionados obrigatoriamente, em almanaque anual, por ordem de graduação e antiguidade.

Artigo 4.º — O acesso às graduações dentro de cada quadro, arte ou especialidade é feito sucessivamente.

Artigo 5.º — Os terceiros sargentos serão colocados no almanaque, na ordem decrescente da classificação final, obtida em curso de formação ou concurso.

§ 1.º — A antiguidade para as demais graduações será contada a partir da data da última promoção, prevalecendo em caso de igualdade a antiguidade da graduação anterior.

§ 2.º — O acesso na colocação do almanaque é automático em consequência de promoções, exclusões ou impedimentos verificados nos respectivos quadros, artes ou especialidades.

Artigo 6.º — Ressalvado o caso do parágrafo único do art. 2.º, as promoções serão efetuadas dentro de cada quadro (combatentes e escreventes) arte ou especialidade, nas seguintes bases:

- I — a 3.º sargento e a cabo, mediante aprovação em curso de formação ou concurso, segundo a natureza de cada quadro; e
II — a subtenente, 1.º e 2.º sargento, metade por merecimento e metade por antiguidade.

Parágrafo único — As promoções de subtenentes, primeiro e segundo sargentos serão efetuadas em 21 de abril, 9 de julho, 7 de setembro e 15 de dezembro.

Artigo 7.º — Para as promoções por merecimento é necessário também que a praça tenha atingido, no respectivo quadro, por ordem de antiguidade, no almanaque, o primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto, sétimo, oitavo, nono, décimo, décimo primeiro, décimo segundo, décimo terceiro, décimo quarto, décimo quinto, décimo sexto, décimo sétimo, décimo oitavo, décimo nono e vigésimo sargentos.

Artigo 8.º — Para promoção por merecimento ou antiguidade é indispensável que a praça tenha sido incluída na relação de acesso correspondente.

Artigo 9.º — Por qualquer dos critérios, ressalvado o de bravura, a promoção somente poderá ser processada quando o candidato houver satisfeito os seguintes requisitos:

- I — ter idoneidade moral;
II — ter, no mínimo, bom comportamento;
III — ter capacidade física atestada pelo médico da unidade respectiva;
IV — ter, no mínimo, o seguinte interstício:
a) 3.º sargento — 1 ano e 6 meses;
b) 2.º sargento — 2 anos; e
c) 1.º sargento — 1 ano;
V — estarem no termo mais antigo os 1.ºs sargentos, no quarto mais antigo os 2.ºs sargentos e no quinto mais antigo os 3.ºs sargentos.

§ 1.º — A idoneidade moral será aferida através da nota de corretivos e do conceito emitido pelo Comandante ou Chefe da Unidade correspondente.

§ 2.º — Na falta absoluta de candidato que satisfaça a exigência do inciso IV deste artigo, o Comando Geral poderá reduzir à metade o interstício.

Artigo 10 — Ressalvados o caso do parágrafo único do art. 2.º e outros especificados em leis e regulamentos, nenhum soldado ou cabo poderá ser promovido à graduação imediata sem que haja sido aprovado em curso de formação ou concurso.

Parágrafo único — O tempo mínimo para permanência na graduação de cabo é de um ano.

Artigo 11 — Em cada relação de acesso (antiguidade e merecimento) deverá constar um número de candidatos habilitados a promoção, na ordem em que devem ser promovidos, equivalente ao número de vagas existentes.

§ 1.º — As relações serão organizadas duas vezes por ano, nas seguintes quinzenas de março e agosto, a primeira para as promoções de 21 de abril e 9 de julho e a última para as promoções de 7 de setembro e 15 de dezembro.

§ 2.º — Constará nas relações de que trata este artigo (merecimento) a soma geral dos pontos obtidos pelos candidatos.

Artigo 12 — Todo candidato habilitado e incluído em relação de acesso (merecimento) e não promovido por

falta de vaga terá seu direito à promoção assegurado, nos termos da presente lei, ressalvado o caso de comportamento.

Artigo 13 — Se após as promoções relativas a 21 de abril, 9 de julho, 7 de setembro e 15 de dezembro, as relações (merecimento) apresentarem candidatos remanescentes, não promovidos por falta de vaga, serão estes incluídos nas primeiras colocações das relações subsequentes.

Parágrafo único — No caso do presente artigo os candidatos deverão constar na respectiva relação de acesso com a observação: "vindos da relação anterior".

Artigo 14 — Nos casos em que a graduação inicial seja de terceiro sargento e haja soldados ou civis habilitados a promoção, as vagas serão preenchidas 4 (quatro) meses após a publicação do resultado do concurso, obedecendo-se o que dispõe o art. 5.º, dispensada a exigência do parágrafo único do art. 10.

§ 1.º — Na hipótese do presente artigo, os soldados aprovados e classificados serão imediatamente promovidos a cabo, devendo nessa graduação, estagiar durante 4 (quatro) meses.

§ 2.º — Os civis admitidos em concurso, aprovados e classificados, serão alistados, estagiando dois meses como soldado dois meses como cabo.

Artigo 15 — O merecimento para promoção de subtenente 1.º e 2.º sargentos será aferido pelas fichas números 1 e 2, em anexo a presente lei.

Artigo 16 — A antiguidade e o interstício dos sargentos, para efeito de promoção, são contados da data em que foram promovidos à graduação que ocupam, obedecendo a colocação no almanaque e feito os descontos seguintes:

- I — tempo de exercício em qualquer função pública não privativa de militar ou que não seja relativa a Força Pública;
II — tempo de licença para tratar de interesse particular;
III — tempo de prisão por sentença passada em julgado;
IV — tempo de privação do exercício da função, em face de sentença judicial; e
V — tempo de prisão disciplinar sem fazer serviço.

Artigo 17 — A promoção por antiguidade ou merecimento em cada quadro, arte ou especialidade, compete ao sargento que tenha atingido o primeiro lugar na relação de acesso respectiva satisfaitas as condições do art. 9.º

Artigo 18 — Para a contagem de antiguidade e do interstício tomar-se-ão por base os dias 31 de março e 31 de agosto, para as relações a serem organizadas respectivamente, na segunda quinzena daqueles meses.

Artigo 19 — Para o preparo das promoções os Comandantes de Unidades ou Chefes de Serviços, remeterão à Comissão de Promoções de Praças, até 15 de março e 15 de agosto, as informações relativas aos candidatos que estejam no primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto, sétimo, oitavo, nono, décimo, décimo primeiro, décimo segundo, décimo terceiro, décimo quarto, décimo quinto, décimo sexto, décimo sétimo, décimo oitavo, décimo nono e vigésimo sargentos, de cada quadro, arte ou especialidade.

§ 1.º — As informações serão prestadas, através do preenchimento da ficha n.º 1, em anexo, ouvido o Chefe imediato da praça.

§ 2.º — Cada ficha deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- I — nota de corretivos; e
II — extrato da certidão de assentamento contendo todas as funções exercidas como sargento, bem como o dos cargos individuais e coletivos.

Artigo 20 — Os graduados só poderão ser transferidos de quadro arte ou especialidade, mediante curso de formação ou concurso.

Artigo 21 — A inscrição aos cursos de formação ou concursos, para terceiro sargento e cabo, será feita mediante requerimento ao Comando Geral.

Parágrafo único — Os requerimentos serão instruídos com a ficha n.º 1 em anexo, nota de corretivos, extrato da certidão de assentamento de que trata o inciso II do § 2.º do art. 19, para os sargentos; nota de corretivos e juízo pessoal do Comandante da Unidade, para os cabos e soldados; e com documentos comprobatórios de honorabilidade, boa conduta e de quitação com o serviço militar, para os civis.

Artigo 22 — Os cursos de formação e concursos serão feitos sempre que haja vagas e quando não existam candidatos habilitados.

Artigo 23 — Os programas e diretrizes para os cursos de formação e concursos serão organizados pela Diretoria Geral de Instrução e baixados pelo Comando Geral.

Parágrafo único — Os programas de que trata o presente artigo deverão ser elaborados de forma que a praça ao atingir a graduação de terceiro sargento, esteja capacitada a ser promovida até subtenente independentemente de concurso.

Artigo 24 — Ao término de qualquer dos cursos de formação para sargento, será dado um conceito de aptidão revelada pelo aluno, o qual terá a classificação geral de "ótimo", "bom" e "regular".

Artigo 25 — As comissões examinadoras serão nomeadas pelo Comando Geral mediante proposta da D.G.I.

Artigo 26 — No concurso será considerado aprovado o candidato que alcançar no mínimo 5 (cinco) em cada matéria classificada aquela que além de aprovado estiver dentro do número de vagas.

§ 1.º — Não poderá prosseguir no concurso o candidato que obtiver nota inferior a 3 (três) em qualquer prova escrita.

§ 2.º — Os concursos só terão validade por um ano e seis meses, contados da data da publicação do resultado correspondente.

Artigo 27 — As atas de julgamento final e de inspeção de saúde serão enviadas à 3.ª Seção do Estado Maior, e, após sua publicação em Boletim Geral encaminhadas à Comissão de Promoções de Praças.

Artigo 28 — O órgão encarregado de preparar as promoções é a Comissão de Promoções de Praças (C.P.P.), o qual exerce a função de elemento regulador e principal fator da formação de uma hierarquia eficiente nos quadros de praça.

Artigo 29 — A Comissão de Promoções de Praças será composta dos seguintes membros:

- I — Chefe do Estado-Maior, como Presidente;
II — 1 (um) tenente-coronel, 1 (um) major e 1 (um) capitão, em serviço na capitania; e
III — um 1.º tenente, em serviço na capitania, como Secretário.

§ 1.º — Os membros da Comissão de Promoções de Praças, serão nomeados pelo Comando Geral, por indicação do Chefe do Estado Maior.

§ 2.º — Com exceção do Presidente e Secretário, os demais membros da C.P.P., serão substituídos anualmente na primeira quinzena de janeiro.

Artigo 30 — Compete à Comissão de Promoções de Praças:

- I — organizar as relações de acesso para promoções pelos princípios de MERECIMENTO E ANTIGUIDADE, de acordo com as normas consignadas neste regulamento e consoante as instruções expressas na ficha número 2, em anexo;
II — estudar e dar parecer sobre os processos relativos a promoções de praças;
III — prelor ao Comando Geral, sempre que necessário a realização de concursos para terceiro sargento e cabo, para preenchimento de vagas em cada quadro, arte ou especialidade.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N.º 358 — SÃO PAULO

Telefones

Table with telephone numbers for various departments: Diretoria (36-2539), Gerência (36-2752), Redação (34-5610), etc.

Venda Avulsa

Table with prices for individual copies: Numero do dia (Cr\$ 1,00), Numero atrasado do ano corrente (Cr\$ 1,20).

Assinaturas

Table with subscription rates: EXECUTIVO (Cr\$ 120,00), JUSTIÇA (Cr\$ 90,00).

Os funcionários e repartições estaduais federais e municipais gozam do desconto de 30% sobre os preços das assinaturas.

ALMOXARIFADO E ARQUIVO

RUA DA GLORIA N 893 - TELEFONE 36-2537

Para a compra de IMPRESSOS em geral VOLUMES DE LEIS e DECRETOS FOLHETOS SEPARATAS. JORNAIS ATRASADOS, etc e para consulta de coleções de jornais.

Artigo 31 — Ao Presidente da C.P.P. incumbe, particularmente:

- I — fixar as datas das reuniões ordinárias e convocar as extraordinárias;
II — propor ao Comando Geral a nomeação dos membros da Comissão de Promoções de Praças;
III — designar, por escala, os relatores de processos excluídos da C.P.P. e do Secretário na Comissão de Promoções de Praças; e
IV — encaminhar ao Comando Geral as relações de acesso, até 10 (dez) dias antes das datas fixadas para promoção.

Artigo 32 — Aos membros da Comissão de Promoções de Praças compete:

- I — tomar parte nos sessões, proferindo voto sobre a matéria discutida; e
II — relatar os processos discutidos.
Artigo 33 — Ao Secretário da Comissão de Promoções de Praças compete:
I — secretariar as sessões, lavrando atas de todos os trabalhos realizados e registrando os votos vencidos;
II — organizar a escala de distribuição de processos;
III — despachar diretamente com o Presidente;
IV — preparar toda a correspondência necessária à Comissão de Promoções de Praças e submetê-la a despacho do Presidente ou assinatura aos membros;
V — tomar as medidas necessárias para o preparo e estudo das promoções de praças; e
VI — organizar e manter em dia o fichário e arquivo da Comissão de Promoções de Praças.

Artigo 34 — As primeiras relações de acesso e as promoções subsequentes serão feitas dentro dos prazos e datas estabelecidas, após a vigência desta lei.

Artigo 35 — Fica permitido a praça, quando prejudicada em promoção ou classificação no almanaque, pleitear junto ao Comando Geral reparação do ato que a tenha prejudicado, mediante requerimento em termos.

Parágrafo único — Uma vez comprovado o direito líquido do recorrente, será alterada sua classificação, se for o caso ou promovido ao posto que lhe competir, independentemente da existência de vaga, com ressarcimento da preterição.

Artigo 36 — Fica assegurado as praças nos termos de disposições e regulamentos anteriores, o direito já adquirido, relativo a promoção.

Artigo 37 — Aos sargentos de qualquer arma, quadro, arte ou especialidade, que possuírem o respectivo curso de formação ou concurso bem como aos músicos que já tenham prestado concurso para músico, fica assegurada a promoção até o posto de subtenente, independentemente de concursos ou outra condição além das estabelecidas na presente lei.

Artigo 38 — Serão também relacionados no almanaque os sargentos de cada quadro, arte ou especialidade que estejam afastados por licença-prêmio, férias, ou tratamento de saúde, inclusive por força do que dispõe a letra "b" do Item "I" do art. 5.º da Lei 237 de 29 de dezembro de 1948.

Artigo 39 — A Comissão de Promoções de Praças, dentro de 30 (trinta) dias após sua designação, baixará seu Regulamento Interno, o qual será submetido à aprovação do Comando Geral.

Artigo 40 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Comando Geral da Força Pública.

Artigo 41 — Ficam revogados, com os respectivos parágrafos e alíneas, os artigos 20 a 23 e 26 a 38 do Regulamento do Corpo Musical da Força Pública do Estado de São Paulo aprovado pelo Decreto n.º 20.261-E, de 29 de janeiro de 1951.

Artigo 42 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de setembro de 1955.

JANIO QUADROS Honorato Prádel

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de setembro de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth Diretor Geral